

## **ASSESSORIA JURÍDICA - PARECER N.º 28/2025**

### **1. Relatório**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta Procuradoria referente a emenda modificativa n.º 05/2025, de autoria do vereador Eric Porto da Silva, que modifica a redação do art. 7º do PL n.º 10/2025 (dispõe sobre a vedação de comercialização de bebidas em garrafas de vidro nos eventos e festejos da cidade).

É o relatório.

### **2. Fundamentação**

#### **2.1. Amplitude da análise jurídica**

Inicialmente, destaco que o parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, com a finalidade de alertar sobre potencial ofensa à legislação vigente, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito.

Destarte, o exame se limitará as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que motivaram a propositura da emenda modificativa n.º 05/2025 ou de sua relevância social, que não podem ser objeto de análise desta Procuradoria, já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

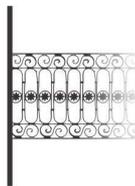
A constitucionalidade e a legalidade de uma proposição legislativa devem ser avaliadas sob dois aspectos: o formal (compatibilidade do procedimento com as normas que regem o processo legislativo); e o material (compatibilidade do conteúdo com a legislação vigente).

Passa-se, assim, aos respectivos exames.

#### **2.2. Quanto à forma**

##### **2.2.1. Competência legislativa e iniciativa**

Conforme discorrido no Parecer n.º 09/2025, apresentado ao projeto de Lei n.º 10/2025, há competência legislativa municipal (por envolver interesse local, com base no art. 30, inc. I, da CF; 358, inc. I, da CERJ; e 7º, inc. I, da Lei Orgânica; produção e consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde, na forma do art. 24, incs. V, VI e XII, e 30, inc. II, da CF, bem como ordenação das atividades urbanas, conforme art. 7º, inc. XXVIII, da Lei Orgânica), e não há vício de iniciativa (na forma do



art. 41 da Lei Orgânica e 214, § 1º, inc. III, do Regimento Interno, uma vez que a matéria não se enquadra ao art. 43 da Lei Orgânica e 61, § 1º, da CF).

Especificamente a emenda, possível a apresentação por vereador, nos termos do art. 261 do Regimento Interno.

### **2.2.2. Espécie normativa e técnica legislativa**

A espécie normativa eleita é o instrumento adequado, na forma do art. 261 do Regimento Interno, tendo em vista que pretende alterar parte do projeto a que se refere.

Contudo, necessário observar o parágrafo único do referido dispositivo. Dessa forma, recomenda-se que a emenda conste em parecer de Comissão Permanente ou seja subscrita por mais vereadores (atendendo o quórum de 1/3).

No tocante à técnica legislativa, a redação da emenda apresenta razoável clareza e estrutura compatível com os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, bem como atendimento aos requisitos dos arts. 192, §§ 1º e 2º, e 219 do Regimento Interno.

### **2.3. Quanto ao conteúdo**

O texto original do art. 7º estabelecia prazo para o Poder Executivo regulamentar a matéria.

Porém, como explicado no Parecer n.º 09/2025, a jurisprudência<sup>1</sup> é firme no sentido de que há interferência do Poder Legislativo em atividade própria do Poder Executivo e, com isso, violação ao art. 2º da CF (princípio da segregação dos Poderes).

Isso porque compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo examinar a conveniência e a oportunidade para desempenho das atividades legislativas e regulamentares que lhe são próprias. Dessa forma, haveria também violação ao art. 63, inc. II, da Lei Orgânica.

A emenda tem como objetivo alterar o art. 7º, o qual passará a seguinte redação: *“O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, definindo os critérios e procedimentos de fiscalização e aplicação de penalidades”*.

Entende-se adequada a redação proposta, tendo em vista que resguarda a autonomia do Executivo para exercer o poder regulamentar, inexistindo, do ponto de vista material, óbice jurídico para a tramitação da emenda.

### **3. Conclusão**

Diante do exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno, ressalvada a natureza não vinculante deste parecer jurídico, opino pela **constitucionalidade e**

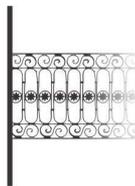
<sup>1</sup> Por exemplo: ADI nº 4.727/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI nº 4052, Rel. Min. Rosa Weber





**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Paraty**

*Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e*  
*Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO*



**legalidade** da emenda modificativa n.º 05/2025, por não identificar defeito jurídico ou ofensa à norma constitucional que comprometa a sua tramitação.

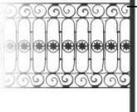
É o parecer, salvo melhor juízo.

Paraty-RJ, 05 de junho de 2025.

Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula n.º 300022



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 39003000390034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira** em 05/06/2025 11:37

Checksum: **A79656CFA5EAB10DFB9E675A13807C96EC2AD56089B5FC5BF4E6CCCF7640EECF**